



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 565780/23
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3011/23 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade. SERPRO. Acesso a dados cadastrais da base de dados da Receita Federal. Contrato de adesão. Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de Requerimento Interno da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, objetivando a contratação, junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, dos serviços especializado de tecnologia da informação denominado “INFOCONV”, que consiste na disponibilização ao Tribunal do acesso às bases de dados CPF e CNPJ dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Diretoria Geral como consta no despacho 292/23-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13.

A Diretoria Administrativa-SLC informou através do despacho 292/23 que:

O pedido está na peça 02.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 03.

A Análise de Riscos está na peça 08.

A Ata do Comitê de TI será juntada após aprovação pelo Comitê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A justificativa para a contratação está na peça 02 e peça 06. O atestado de exclusividade está na peça 05, fl.37.

A justificativa do preço está na peça 03, e 06, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹.

A Diretoria de Finanças através da informação 509/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000641 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 620416/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 323/23 (peça 18) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, I, da Lei Federal nº 14.133/21, visto que objetiva dar concretude a convênio firmado em 2009, com prazo indeterminado, entre este TCE-PR e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (vide peça 03, fls. 19 e ss., em especial no que tange à cláusula segunda, parágrafo terceiro), e opinou pela inexistência de óbice jurídico à contratação.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento, e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior. (Parecer 253/23, peça 19).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta nos moldes do Parecer 253/23-PGC (peça 20).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, I da Lei 14.133/2021 sendo que o serviço a ser contratado é fornecido, com exclusividade, pelo SERPRO²:

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

² Vide declaração aposta à peça 05, fl. 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07, sediado na SGAN Quadra 601 Módulo V Ed. Sede CEP 70836-900, Asa Norte, Brasília/DF, declara, para os devidos fins, que tem exclusividade na prestação de serviços correlatos a instrução normativa MF/SRF nº 19 e 20 de 17 de fevereiro de 1997 (Acesso on-line Emulador de terminal HOD, Acesso on-line via Webservice – INFOCONV, Acesso off-line via arquivo – Apuração Especial), para fornecimento de acesso às informações contidas nas Bases de Dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hospedado em seu Centro de Dados.

Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §1º, na NLLC³.

A Diretoria de Finanças indicou o correspondente pré-empenho (peça 16), no valor de R\$ 79.836,00 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais), juntando declaração exarada pelo Ordenador de Despesas acerca da compatibilidade das despesas com a legislação orçamentária e com os requisitos previstos na LRF (peça 17).

Verifica-se que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21. Destaca-se, ainda, que houve a comprovação de que o valor apresentado pelo SERPRO corresponde ao praticado pela empresa em contratos similares e que o prazo de vigência do ajuste, de sessenta meses, encontra-se em conformidade ao disposto nos arts. 106 e 107 do diploma normativo citado.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da SERPRO Empresa Pública Federal inscrita no

³ “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF sob o no 33.683.111/0001-07, para a prestação dos serviços técnicos especializados, com amparo no art. 74, I, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 79.836,00 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos.

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da SERPRO Empresa Pública Federal inscrita no CNPJ/MF sob o no 33.683.111/0001-07, para a prestação dos serviços técnicos especializados, com amparo no art. 74, I, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 79.836,00 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos.

II - À Diretoria Financeira para empenhar.

III - Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

IV - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente